

PROCESSO: 4233-1-/2011
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Sra. Secretária,

Trata o processo de contas anuais de Gestão, exercício 2010, do Instituto Municipal de Previdência Social de Lucas do Rio Verde, protocolado no dia 28 de fevereiro de 2011, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sr. Benedito Francisco Leite Filho, e pelos Técnicos de Controle Público Externo, Sra. Eliane Cecília Rondon e Sra. Deise Preza, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 394 a 425-TCE.

Após análise documental, constatou-se a existência das irregularidades relacionadas a seguir, devendo os gestores serem notificados para prestarem esclarecimentos, conforme o seguinte detalhamento:

Responsável: Senhor Jorge Antônio Andretta - Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde/MT:

1. **LB 23. Previdência_Grave.** Não instituição de Colegiado Previdenciário, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes (referência no art. 1º, VI, da Lei 9.717/1998 e no art. 15 da ON MPS/SPS 02/2009).

- 1.1. O artigo 15 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, redaciona que o RPPS será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo. Apesar de haver paridade nos conselhos, verifica-se, conforme constatação e declaração do gestor do PREVILUCAS (fls.390 - TCE/ MT), que o RPPS não é administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo, descumprindo, assim, o artigo 15 da ON nº 02 do MPS/SPS. Item 4.1.1.8.
2. **LB 20. Previdência_Grave.** Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei 9.717/1998 e art. 18 da Portaria MPS 402/2008).
- 2.1. Não se constatou a emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados. Item 4.1.4.3.
3. **LA 03. Previdência_Gravíssima.** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei 9.717/1998, art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e Acórdãos do TCE-MT 21/2005 e 130/2006).
- 3.1. As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 365.499,72, corresponderam a 2,01% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 18.194.655,20), estando em desacordo com o limite máximo de 2% (R\$ 363.893,10) estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT. Item 4.1.7.2.1.

4. **MB 03. Prestação Contas_Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).
- 4.1. Constatou-se divergência das informações encontradas nos cálculos das despesas pagas e Restos a Pagar Processados do Sistema APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas em confronto com os valores constantes da Contas Anuais. Item 4.2.1.1.
5. **CB 02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
- 5.1. Inconsistência de informação entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls.047/048 - TCE/ MT) e o Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 050 - TCE/ MT). O Anexo 3 apresenta como Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 15.477,00, enquanto o Anexo 17 apresenta esse mesmo valor como Restos a Pagar Não Processados. Item 4.2.2.1.
6. **CA 02. Contabilidade_Gravíssima.** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
- 6.1. Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral, visto que do valor empenhado R\$ 13.500,72, somente R\$ 6.442,03, foram pagos, conforme se verifica pelo Anexo 3, Tabela 3.2. Registra-se, também, que esses valores não foram inscritos em restos a pagar, pois, na relação de restos a pagar (fls. 051 - TCE/ MT), não se encontram valores referentes à contribuição previdenciária do empregador ao INSS. Item 4.6.1.

Responsável: Senhor **Adércio Nogueira Neponoceno – Contador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde/MT:**

1. **CB 02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Inconsistência de informação entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls.047/048 - TCE/ MT) e o Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 050 - TCE/ MT). O Anexo 3 apresenta como Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 15.477,00, enquanto o Anexo 17 apresenta esse mesmo valor como Restos a Pagar Não Processados. Item 4.2.2.1.

2. **CA 02. Contabilidade_Gravíssima.** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1. Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral, visto que do valor empenhado R\$ 13.500,72, somente R\$ 6.442,03, foram pagos, conforme se verifica pelo Anexo 3, Tabela 3.2. Registra-se, também, que esses valores não foram inscritos em restos a pagar, pois, na relação de restos a pagar (fls. 051 - TCE/ MT), não se encontram valores referentes à contribuição previdenciária do empregador ao INSS. Item 4.6.1.

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis.

É a informação.

***Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da
Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em
Cuiabá - MT, 03 de maio de 2011.***

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle de Organizações Municipais

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do
Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria